

# Carlos Eduardo Bulhões Pedreira

*Advogado*

## **Nota de Atualização Legislativa**

Este Parecer foi elaborado em 28 de março de 1995, com fundamento na legislação e nas normas contábeis e regulamentares então vigentes.

Posteriormente, foram substancialmente alteradas a legislação e a regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação e do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, bem como as normas contábeis aplicáveis às instituições financeiras, as disposições do Capítulo XV da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas às demonstrações financeiras, e a legislação tributária pertinente à determinação do lucro real.

A matéria contábil é atualmente objeto de regulamentação superveniente, dentre a qual podem ser mencionadas, sem caráter exaustivo, a Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, que estabelece o Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif), e a Resolução CMN nº 4.966, de 25 de novembro de 2021, relativa aos conceitos e critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, com suas alterações posteriores, além de outros atos normativos expedidos pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Receita Federal do Brasil.

O Parecer é reproduzido em sua redação original, e as referências à legislação e às normas contábeis e regulamentares nele contidas correspondem ao regime vigente à época em que foi elaborado.

## **PARECER JURÍDICO**

Variações Monetárias e Juros de Contratos de Financiamento Imobiliário não Cobráveis dos Mutuários e sem Cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS. Perdas Dedutíveis na Apuração do Lucro Real.

## **EXPOSIÇÃO**

BANCO BETA S.A. ("Consulente") possui carteira de contratos de financiamento imobiliário regidos pelo PES Plano de Equivalência Salarial, e, segundo o regime legal desses contratos:

a) quando do pagamento da última prestação (ou do pagamento antecipado das prestações), o agente financeiro está obrigado a dar quitação ao mutuário de suas obrigações e liberar as garantias contratuais;

Carlos Eduardo Bulhões Pedreira

*Advogado*

b) nos contratos com cobertura de saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, sendo apurada diferença a maior entre o valor total pago pelo mutuário e o saldo devedor do contrato, o agente financeiro passa a ter direito de crédito contra o FCVS, cujo valor é determinado nos termos do Decreto nº 97.222, de 14.12.1988.

Os créditos dos agentes financeiros, decorrentes de contratos de financiamento imobiliário que apresentarem, quando da quitação das prestações pelos mutuários, saldos devedores residuais, devem ser habilitados perante o FCVS, para fins de ressarcimento. A Caixa Econômica Federal - CEF, como gestora do FCVS:

a) não tem procedido regularmente ao ressarcimento dos créditos referentes a contratos apresentados até dezembro de 1988 e suspendeu a habilitação de créditos referentes a contratos remetidos a partir de 1989 -- em razão do que os créditos dos contratos vencidos após dezembro de 1988 sequer foram reconhecidos pela CEF;

b) tem imposto aos agentes financeiros, em pagamento de seus créditos contra o FCVS, o recebimento de letras hipotecárias, cujo valor de mercado é inferior aos dos créditos quitados pelos agentes financeiros.

Em consulta anterior, respondida por Parecer Jurídico de 29.12.1994, foi-nos exposto pelo Consulente que:

a) nos meses do ano de 1992 adotou critério de reconhecer a receita de correção monetária e juros sobre aqueles créditos, registrando na escrituração comercial (i) débitos na conta 1.4.2.65.00-6 Fundos de Compensação de Variações Salariais e (ii) créditos à conta 7.1.9.65.00.2 - Rendimentos de Créditos Vinculados ao SFH;

b) essa receita (i) acresceu o saldo total dos créditos contra o FCVS e (ii) foi computada na apuração do lucro líquido mensal -- a partir do qual é determinado o lucro real, base de cálculo do imposto de renda;

c) fundado na sua experiência e na expectativa de inadimplência do FCVS, apropriou na escrituração comercial -- para efeito de determinar o lucro líquido -- perdas prováveis na realização de seus créditos contra o FCVS, estimando essas perdas em 25% dos créditos, percentual inferior ao do deságio médio de troca no mercado de letras hipotecárias;

d) o montante das perdas prováveis foi (i) creditado à conta do ativo patrimonial em que estão registrados os créditos contra o FCVS e (ii) debitado em conta intitulada "Rendimentos de Créditos Vinculados ao SFH" da demonstração do resultado do exercício, e não em conta dessa demonstração designada "provisão para créditos de liquidação duvidosa" -- o lucro líquido foi transposto para o Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, no qual consignou-se que, "Na determinação do lucro líquido, para efeito de apuração final do lucro real, foi feita na escrituração comercial, a débito da conta 7.1.9.65.00.2 e a crédito da conta 1.4.2.05.00.5, provisão de não realização".

A questão básica daquela consulta era saber se as perdas prováveis de créditos contra o FCVS, computadas pelo Consulente na determinação do lucro líquido do exercício social de 1992, eram dedutíveis na apuração do lucro real.

Em responder a essa questão, no Parecer de 29.12.1994 analisamos (a) os princípios da lei comercial sobre (i) as demonstrações financeiras das companhias e (ii) avaliação de direitos e títulos de crédito na elaboração dessas demonstrações, e (b) a legislação tributária sobre provisão para créditos de liquidação duvidosa.

Em adição à consulta anterior, o Consulente expõe o seguinte:

a) em razão das sucessivas alterações introduzidas na legislação do Sistema Financeiro de Habitação sobre correção monetária dos saldos devedores e das amortizações dos contratos de financiamento imobiliário,

em especial das disposições do Decreto nº 97.222/88, da Circular nº 1.397 do Banco Central do Brasil e da Lei nº 8.004, de 14.03.1990, após os mutuários pagarem a totalidade das prestações, remanesce -- além do saldo residual de responsabilidade do FCVS -- "resíduo contábil" que não constitui crédito do agente financeiro contra o mutuário ou o FCVS;

b) o "resíduo contábil" é calculado mensalmente, mediante procedimento de determinação do saldo devedor dos contratos ainda não vencidos, no qual são calculados os juros e a correção monetária -- que acrescem ao saldo devedor do mês anterior;

c) o novo saldo devedor, que é intitulado "saldo teórico corrigido", compreende (i) o valor presente (de liquidação) das prestações a vencer dos contratos e (ii) o saldo residual estimado que, nos termos da legislação, constituirá -- ao término dos contratos -- crédito do agente financeiro contra o FCVS; a eventual diferença entre (iii) o novo saldo devedor e (iv) a soma do valor presente das prestações e do saldo de responsabilidade daquele Fundo é "resíduo contábil" dos contratos que constitui perda do agente financeiro;

d) na determinação do lucro líquido do exercício social de 1992 o Consulente também provisionou -- como perda provável na realização de créditos -- parte dos "resíduos contábeis" dos contratos imobiliários ainda não vencidos;

e) o critério para o provisionamento foi o mesmo adotado em relação aos créditos contra o FCVS, acima resumidamente descrito: do montante dos "resíduos contábeis", o Consulente considerou como perda provável parcela de 25%, percentual inferior ao deságio médio verificado na troca no mercado de letras hipotecárias -- que, como referido, têm sido entregues aos agentes financeiros, pela CEF, em pagamento dos saldos devedores residuais de responsabilidade daquele Fundo;

f) o montante das perdas prováveis sobre os "resíduos contábeis" foi creditado à conta ativa dos créditos oriundos dos contratos de financiamento imobiliários e debitado na conta 7.1.9.65.002 ("Rendimentos de Créditos Vinculados ao SFH") da demonstração do resultado do exercício, e não em conta intitulada "provisão para devedores duvidosos"; o lucro líquido determinado na escrituração comercial foi transportado para o LALUR, e na apuração do lucro real não foi adicionado o montante daquelas perdas prováveis.

### **CONSULTA**

À vista de sua nova exposição, o Consultante formula os seguintes quesitos:

1º) "Os fundamentos expostos por V.Sa. no Parecer Jurídico de 29.12.1994 aplicam-se aos resíduos contábeis dos contratos de financiamento imobiliários ainda não vencidos?";

2º) "Considerando que tais "resíduos contábeis" não constituíram créditos contra o FCVS e, portanto, não serão passíveis de pagamento com letras hipotecárias, poderia ter sido adotado para efeitos da lei comercial e fiscal percentual inferior ou igual ao do deságio médio (25%) daqueles títulos no mercado como critério de determinação das perdas prováveis relativas aos" resíduos contábeis"

3º) "O procedimento contábil adotado para o registro das perdas prováveis dos resíduos contábeis infringiu à lei tributária?".

### **PARECER**

1. Dois fatos expostos na consulta devem ser destacados:

I - os "resíduos contábeis" dos contratos de financiamento imobiliário, gerados pelas constantes alterações no regime de correção monetária do saldo devedor daqueles contratos e suas amortizações, não

correspondem a créditos dos agentes financeiros contra os mutuários ou o FCVS, mas são perdas contábeis incorridas por esses agentes;

II - não obstante, o Consulente considerou tais resíduos como "direitos de crédito", e em relação a eles adotou o mesmo critério de provisionamento de perdas prováveis empregado relativamente aos créditos contra o FCVS -- daí a referência ao nosso Parecer Jurídico de 29.12.1994 e o conteúdo dos quesitos formulados na nova consulta.

Os quesitos respondidos através de nosso Parecer 29.12.1994 referiam-se ao critério de determinação do montante de perdas prováveis, ao procedimento de sua escrituração e a sua dedutibilidade na apuração do lucro real -- o que justificou que, naquela oportunidade, fossem expostos e analisados (a) princípios legais sobre as demonstrações financeiras das companhias e a avaliação, nessas demonstrações, de direitos títulos de crédito e (b) a legislação tributária sobre provisão para perdas prováveis na realização de créditos, em particular subsistema dessa legislação aplicável às instituições financeiras.

2. O que ali se expos pode ser resumido nos seguintes tópicos:

I - Demonstrações Financeiras - As demonstrações financeiras fornecem, de modo resumido, informações quantitativas sobre o patrimônio da companhia, e devem "expressar com clareza a situação patrimonial e as mutações patrimoniais no exercício (Lei nº 6.404/76, art. 176);

II - Avaliação de Direitos e Títulos de Crédito- A lei sociedades por ações contém preceito cogente (art. 183, I) que determina que no balanço da companhia "os direitos e títulos de crédito" sejam avaliados "pelo custo de aquisição ou pelo valor mercado, se este for menor"; e devem ser excluídos do balanço prescritos (por não mais existirem) e feitas as provisões para ajustar tais direitos patrimoniais ao valor provável de realização;

III- Escrituração das Perdas Prováveis - A lei comercial não define o critério de registro das perdas prováveis, e doutrina contábil indica dois

métodos: (a) constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa e (b) registro da perda provável diretamente à débito nas contas de resultado do período em que os créditos (ou parte deles) são considerados irrecuperáveis. O procedimento contábil adotado pelo Consulente foi o de constituir a provisão mediante dedução da conta ativa do montante das perdas prováveis dos créditos contra o FCVS e de registrar esse montante nas contas de resultado para efeito de determinar o lucro líquido -- esse procedimento não infringiu lei comercial ou a prática contábil;

IV - Método de Determinação das Perdas Prováveis - A lei comercial não prescreve o método que a companhia deve adotar na avaliação dos direitos e títulos de crédito, mas o efeito do método adotado deve ser o de "exprimir a situação patrimonial" da companhia. E, em geral, a adota-se porcentagem sobre o crédito (ou créditos) como método de determinação da perda, e a porcentagem pode ter por base estimativa ou a experiência da companhia. O método adotado pelo Consulente na determinação das perdas prováveis na realização dos créditos a receber do FCVS observou o princípio de Contabilidade denominado "prudência" ou "conservadorismo", pois fundou-se em percentual de deságio mínimo que poderia ocorrer, em condições favoráveis de mercado, na negociação de letras hipotecárias, títulos que têm sido utilizados como instrumento de pagamento das obrigações pecuniárias do FCVS;

V- Regime Geral da Provisão para Devedores Duvidosos - Esse regime é o prescrito pela Lei nº 4.506/64 (com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.541/92), que deve ser observado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a saber:

a) as perdas em créditos incobráveis constituem custos necessários, usuais ou normas nas operações ou atividades da empresa, e essas perdas podem ser deduzidas com despesas operacionais (Lei nº 4.506/64, art. 47, §§ 1º e 2º; RIR/80, art. 191, §§ 12 e 2º; RIR/94, art. 242, §§ 1º e 22);

b) as perdas prováveis em créditos quirografários podem ser escriturados mediante provisão para créditos de liquidação duvidosa, independentemente de sua realização efetiva -- já as perdas de créditos provenientes de vendas com reserva de domínio ou de operações com garantia real só podem ser deduzidas na apuração do lucro real quando os créditos se tornarem irrecuperáveis;

c) a lei admite a dedução da importância necessária para que a provisão seja suficiente para absorver as perdas prováveis e atualmente pressupõe que tais perdas sejam de 1,5% para as pessoas jurídicas em geral e 0,5% para as instituições financeiras; mas autoriza que esses percentuais sejam excedidos até o limite da relação (percentual), observada nos últimos três anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 22);

d) a autoridade tributária tem competência para fixar outros percentuais, mas deverá exercer essa competência tendo em vista a diversidade de operações das pessoas jurídicas (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 1º);

e) o método adotado na determinação da importância dedutível é o da percentagem e o limite da provisão pode ser acrescido (i) da diferença entre o montante do crédito e proposta de liquidação pelo concordatário, em caso de crédito sujeito a concordata, e (b) de até 50% do montante do crédito de devedor em falência (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 12);

f) a base de cálculo da provisão é o "montante de todos os créditos verificados no fim de cada ano (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 12), compreendendo os créditos vencidos e vincendos, originários de qualquer tipo de operação, excluídos apenas os provenientes de vendas com reserva de domínio e de operações com garantia real;

g) os prejuízos realizados no recebimento dos créditos devem ser debitados à provisão (Lei nº 4.506/64, art. 61, § 62).

VI - Regime Especial das Instituições Financeiras - Em razão da incorporação à legislação tributária de normas do Conselho Monetário Nacional, a constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras na apuração do lucro real do período-base de 1992 era o seguinte:

a) a norma básica que deveria ser observada pelas instituições financeiras era a do caput do artigo 92 da Resolução CMN nº 1.478/90, que prescreve que o montante da provisão seja suficiente para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos, sem fixar limite mínimo ou máximo -- é princípio análogo ao do artigo 61, § 2º, da Lei nº 4.506/64, que faculta que a pessoa jurídica utilize percentagem igual a que resultar da relação, observada nos últimos três anos, entre os créditos não liquidados e o total de seus créditos;

b) o montante da provisão não podia ser inferior ao somatório dos valores decorrentes da aplicação dos percentuais (20%, 50% e 100%) especificados nos itens do artigo 9º da Resolução CMN nº 1.478/90, mas a adoção desses percentuais não isentava os administradores da instituição financeira de responsabilidade pela eventual insuficiência que se verificasse na provisão para fazer face às perdas que viessem efetivamente a ocorrer, pois o preceito básico é o indicado na letra anterior.

3. O provisionamento, pelo Consulente, de perdas prováveis na realização dos créditos a receber do FCVS, para efeito de determinação do lucro líquido do exercício social de 1992 e do lucro real desse período-base de incidência do imposto de renda, foi em montante inferior ao que resultaria da exata aplicação da Resolução CMN nº 1.748/90, porque, segundo o regime desse ato normativo, o Consulente deveria ter:

a) transferido para as contas de créditos em liquidação a totalidade de cada operação sem garantias suficientes à cobertura do respectivo saldo devedor, inclusive parcelas vincendas, abrangendo todas as obrigações do mesmo devedor (art. 22) -- os créditos a receber do FCVS são sem garantia de qualquer espécie;

b) transferido para as contas de crédito em liquidação os créditos sem garantia vencidos há mais de 60 dias (art. 1º, VIII, "a") -- situação em que se encontrava parte substancial dos créditos do Consulente contra o FCVS;

c) provisionar 100% dos créditos transferidos para as contas de crédito em liquidação (art. 9º, III).

4. É notório que as sucessivas alterações introduzidas ao longo da última década pelo Governo Federal na legislação do Sistema Financeiro da Habitação influíram na execução dos contratos em vigor, geraram distorções até hoje não definitivamente sanadas.

Devido ao agravamento da questão social da casa própria causado pelo processo inflacionário vivido pelo País nos últimos 20 anos, o Governo definiu políticas de subsídios aos mutuários ou de condições especiais de liquidação de suas dívidas, e a aplicação dessas políticas aos contratos em curso causou profundas distorções no sistema, com efeitos, inclusive, plano patrimonial dos agentes financeiros, inclusive pelo "descasamento" entre a correção monetária dos recursos captados no mercado por esses agentes e a de suas aplicações em financiamentos habitacionais.

5. São exemplos dessas políticas:

a) a definição, pelo Decreto nº 97.222/88 (art. 22) de regimes distintos de reajuste monetário do saldo devedor dos contratos celebrados (i) até 27.02.1986, (ii) entre 28.02.1986 e 24.11.1986 e (iii) a partir de 25.11.1986;

b) o direito, conferido pela Lei nº 8.004/90 (art. 52), dos mutuários de contratos celebrados até 28.02.1986 de, a qualquer tempo, liquidar antecipadamente sua dívida, "mediante o pagamento de valor correspondente à metade do saldo devedor contábil da operação, atualizado pro rata die da data do último reajuste até a data da liquidação", ou

"mediante o pagamento do montante equivalente ao valor total das mensalidades vincendas";

c) a imputação, pela Lei nº 8.004/90 (art. 72), ao agente financeiro de 20% do saldo devedor contábil dos contratos referidos na letra anterior, atualizado monetariamente na forma prescrita naquela lei.

A maioria dos contratos de financiamento imobiliário que, no curso de sua execução, foi submetida a novas regras de atualização monetária do saldo devedor, ou cujos mutuários tiveram assegurado direito de liquidar sua dívida em condições especiais, gera "resíduos contábeis" que não constituem créditos do agente financeiro contra os mutuários ou o FCVS.

6. Pelo que se depreende da consulta, o Consulente tem considerado os "resíduos contábeis" como elementos do seu ativo patrimonial, adotando o seguinte procedimento:

a) mensalmente calcula correção a monetária e os juros contratuais sobre os "resíduos contábeis" compreendidos nos saldos devedores dos contratos, e o montante é reconhecido como "receita" para efeito de determinação do lucro líquido e, conseqüentemente, do lucro real;

b) acresce essa "receita" ao saldo devedor de cada contrato, encontrando novo saldo devedor, que servirá de base ao cálculo futuro de correção monetária e juros.

Esse procedimento certamente está fundado no pressuposto de que os "resíduos contábeis" são direitos patrimoniais (de crédito) integrantes do patrimônio do Consulente, o que justificaria o provisionamento de perdas prováveis na realização dos créditos.

Esse pressuposto não é verdadeiro, posto que o Consulente não tem poder jurídico de exigir de outrem pagamento dos "resíduos contábeis".

7. O patrimônio da pessoa (física ou jurídica) é conjunto de direitos patrimoniais e obrigações, que têm por objeto recursos, serviços ou moeda.

O titular do patrimônio é sujeito (ativo ou passivo) de relações jurídicas, e essas relações são interligadas e formam sistemas jurídicos particulares da pessoa. A posição da pessoa em cada relação jurídica lhe confere (a) poder jurídico de exigir de outrem a prática de determinado ato, ou prestação, ou (b) dever jurídico de praticar ou não praticar determinado ato.

8. A estrutura da organização jurídica é composta de sistema genérico, que é o direito objetivo (a lei, lato senso), e de sistemas jurídicos particulares -- que são relações jurídicas nascidas de manifestações de vontade.

O direito objetivo regula de modo genérico e abstrato os institutos jurídicos (contratos de mútuo, de compra e venda, de permuta etc.), fornecendo modelos de ação definidos por conceitos. Mas no plano particular de cada pessoa, os direitos patrimoniais e as obrigações têm origem em relações jurídicas interpessoais, que definem os poderes e deveres das pessoas que integram essas relações.

9. Dois conceitos fundamentais do sistema jurídico particular são os de direito subjetivo e dever jurídico:

a) direito subjetivo é o poder reconhecido ou conferido à pessoa para ser exercido no seu interesse, ou a capacidade que ela tem de determinar que outras pessoas, ou outra pessoa, pratiquem ou não pratiquem determinado ato -- na lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, é a *facultas agendi*, uma faculdade de querer dirigida a determinado fim (Instituições de Direito civil, Forense, 1974, v. I, n 5);

b) dever jurídico é a ação ou comportamento a que estão obrigadas uma ou mais pessoas para com o titular do direito subjetivo; é a contraposição a esse direito -- como explica CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (ob. e loc. cit.), "O direito subjetivo, traduzindo, desta sorte, um

poder no seu titular, sugere de pronto a idéia de um dever a ser prestado por outra pessoa".

10. O direito subjetivo e o dever jurídico resultam de relações jurídicas bilaterais, o que conduz à conclusão de que só é possível afirmar a existência de um direito subjetivo se ele é oponível a ou exercitável contra alguém -- sujeito do dever jurídico.

A todo direito patrimonial corresponde, no plano jurídico, um direito subjetivo do titular do direito patrimonial. Não há, por definição, direito patrimonial em relação ao qual o titular não possua direito subjetivo, assim como não se pode falar em obrigação se não há prestação exigível por outra pessoa (titular do direito subjetivo) -- daí o Código Civil prescrever que "Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor" (art. 1.049).

11. Os direitos patrimoniais são classificados em "direito de exclusão", "direito de crédito" e "direito de participação", e a característica comum desses direitos é que o titular do patrimônio tem poder jurídico contra terceiros.

O direito de exclusão -- como o direito de propriedade sobre um imóvel -- confere ao titular o poder jurídico de uso exclusivo do imóvel (objeto do direito), podendo exigir que ninguém turbe esse uso. Esse poder jurídico é exercido pelo titular contra todas as pessoas da coletividade.

O direito de participação -- como no caso de ações de uma companhia -- confere ao titular o poder jurídico de participar da ação comum e do resultado dessa ação. Assim, acionista tem o poder jurídico de participar das assembléias gerais e exigir o dividendo obrigatório nos exercícios sociais em que houver lucro. Nesse caso, poder jurídico é exercido pelo titular contra a companhia e os demais acionistas.

O direito de crédito confere ao titular o poder jurídico de exigir que outrem (sujeito passivo da relação jurídica) cumpra determinada prestação, e esse poder é exercido contra devedor, ou devedores. CAIO MÁRIO DA

SILVA PEREIRA (ob. e loc. cit., n. 6) assinala que "Na relação jurídica creditória, sujeito tem o poder de realização dirigido no rumo da obtenção da res debita: a relação se estabelece entre a pessoa do credor e a pessoa do devedor, e se completa no interesse de agir, que é recebimento da prestação".

12. Diz-se que fulano é credor de sicrano quando aquele tem o poder de exigir desta prestação de uma obrigação pecuniária -- de caráter patrimonial.

O objeto do direito de crédito é, portanto, aquela prestação do devedor, cujo cumprimento importa na transferência do patrimônio deste para o do credor de um direito patrimonial com valor financeiro -- em geral, determinada quantidade de moeda.

O direito de crédito nasce de um fato jurídico, de conteúdo patrimonial, e se modifica (se há previsão de juros) até sua extinção, com o pagamento pelo devedor. E pode circular entre patrimônios, se o titular o transfere a terceiro.

13. Nas relações jurídicas decorrentes dos contratos de financiamento imobiliário de que trata a consulta, os credores não têm direito subjetivo de exigir dos mutuários ou do FCVS o pagamento dos "resíduos contábeis", que são fatos resultantes de modificações legais que incidem sobre aquelas relações. Nem os mutuários ou o FCVS têm o dever jurídico de prestar a obrigação de pagar os "resíduos contábeis".

Não há, no caso, relação jurídica creditória, em que o agente financeiro tenha o poder de realizar a res debita, porque simplesmente não existe res debita.

Essas observações são suficientes à conclusão de que os agentes financeiros, credores nas relações jurídicas oriundas daqueles contratos, não têm fundamento para registrar os "resíduos contábeis" como direitos patrimoniais: esses resíduos são meros fatos contábeis, decorrentes da incidência de normas legais sobre os contratos, aos quais não correspondem direitos subjetivos dos credores.

São fatos contábeis que não modificam o valor financeiro dos direitos patrimoniais dos credores, que são seus créditos contra os mutuários ou o FCVS: o valor de sua realização não que resulta do acréscimo dos "resíduos contábeis".

14. Como já referido, os direitos patrimoniais têm por objetos recursos, serviços ou moeda. Todo direito patrimonial tem um valor financeiro, isto é, um valor quantificável por referência a uma quantidade de moeda.

O valor financeiro de um imóvel é a quantidade de moeda (que é o objeto do dinheiro) que o proprietário pode obter na sua troca no mercado. É o valor de disposição do direito patrimonial.

Os direitos de créditos se destinam a ser convertidos em dinheiro, e em geral a realização do crédito dá-se com pagamento da dívida correspondente pelo devedor. Mas o titular do direito de crédito também pode realizá-lo mediante troca no mercado, transferindo a outrem o poder jurídico de exigir do devedor a prestação da obrigação pecuniária. O valor financeiro de um direito de crédito é, portanto, a quantidade de moeda que o titular do direito receberá em pagamento do devedor ou poderá ser obtida na troca do direito no mercado.

15. Os "resíduos contábeis" não são realizáveis em moeda quer pelo pagamento de dívidas que lhes correspondessem, quer mediante troca no mercado. Não têm, portanto, valor financeiro, o que lhes nega, por definição, a qualidade de direito patrimonial.

O registro no ativo patrimonial dos "resíduos contábeis", como direitos do patrimônio, não tem suporte jurídico, e também não encontra apoio na Contabilidade.

16. Segundo E. S. HENDRIKSEN, a noção contábil de ativos, ou "assets", pressupõe: (a) a existência de direito específico a benefícios futuros ou potencialidade de serviços, não podendo ser incluídos no ativo direitos ou serviços que já se extinguiram; (b) que os direitos tenham um benefício positivo, que não permite a inclusão de direitos de benefício potencial ou

valor zero, ou negativo; e (c) que exista uma pretensão legalmente exercitável, no sentido de ser oposta a terceiros (apud José Luiz Bulhões Pedreira, in "Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia", Forense, 1979, n. 221/F).

A Contabilidade adota o princípio geral de registrar os direitos patrimoniais pelo seu custo de aquisição, que é o valor financeiro dispendido pelo patrimônio na aquisição dos direitos; sendo desconhecido esse custo, estima o valor financeiro do direito por referência à possibilidade de sua troca no mercado ou como fonte de renda. Se um direito não é passível de troca no mercado ou não é fonte de renda, não pode ser considerado como ativo.

17. O princípio contábil que veda a manutenção no ativo de direito prescrito aplica-se, por seus fundamentos, a direito que não seja realizável em moeda ou fonte de renda.

É precisamente o que se verifica com os "resíduos contábeis": não são realizáveis em moeda (pois não são objetos de direito subjetivo) e não são fonte de renda.

18. Os "resíduos contábeis" não devem ser, portanto, registrados no ativo como direitos do patrimônio; mas se agente financeiro procede a esse registro, deve imediatamente reconhecer a perda dos direitos, já que eles não são realizáveis nem produzirão renda. E o valor da perda é, por definição, o valor pelo qual os "resíduos contábeis" foram registrados no ativo patrimonial.

O registro dos "resíduos contábeis" no ativo patrimonial tem por efeito aumento do patrimônio líquido da pessoa jurídica, mas como os resíduos não têm substâncias jurídica e econômica, as perdas dos valores pelos quais eles são registrados no ativo devem ser reconhecidos imediatamente após o seu registro.

19. A manutenção dos "resíduos contábeis" como elementos do ativo patrimonial, aos quais se atribui valor financeiro não realizável, não observa as seguintes normas da lei de sociedades por ações:

I - a do artigo 176, que atribui às demonstrações financeiras o dever de "exprimir com clareza a situação patrimonial da companhia e as mutações patrimoniais no exercício";

II - a do inciso I do artigo 183, que determina que no balanço os direitos de crédito sejam avaliados pelo valor de mercado, se inferior ao custo de aquisição, e que seja feita provisão adequada para ajustá-lo ao valor provável de realização.

Balanço patrimonial que registre direito de crédito por valor superior àquele que a Companhia provavelmente obterá em moeda na sua realização ou em troca no mercado não exprime com clareza sua situação patrimonial, não observando o princípio da Contabilidade denominado "princípio da prudência ou do conservadorismo", reproduzido no artigo 183, I, daquela lei.

20. O registro dos "resíduos contábeis" com direitos patrimoniais é fato gerador de receita fictícia, pois importa em aumento dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliário sobre os quais são calculados correção monetária e juros; e o efeito tributário do registro é aumentar o lucro real da pessoa jurídica e, portanto, o valor do imposto de renda devido: a base de cálculo da obrigação tributária de pagar esse imposto abrange renda fictícia, que não será recebida em moeda ou equivalente pela pessoa jurídica.

A parcela de correção monetária e juros correspondente aos "resíduos contábeis" não constitui renda efetiva da pessoa jurídica, devendo ser excluída na apuração do lucro real. O registro contábil do valor daquela parcela não implica em "aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda", que é a definição do Código Tributário Nacional (art. 43) do fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

21. Renda é quantidade de valor financeiro que acresce ao patrimônio líquido do titular do patrimônio, ou seja, ao estoque de valor financeiro de

sua propriedade -- aplicados em direitos que têm por objetos recursos, serviços ou moeda.

O valor financeiro existe em patrimônios, e a renda que acresce a um patrimônio é valor financeiro que existia em outro patrimônio. Por isso, toda renda pressupõe um fluxo de valor financeiro originário de outro patrimônio; e adquirir a disponibilidade da renda é passar a dispor de moeda ou valor financeiro entrado no patrimônio como fluxo, e que constitui renda.

22. Nos negócios jurídicos de mútuo e financiamento a renda é juros que acresce ao principal e que o devedor está obrigado pagar pelo uso do capital financeiro do credor. A apropriação de juro como renda, com base no prazo decorrido do contrato, pressupõe que o credor tenha direito subjetivo sobre os juros, ou seja, o poder de exigir que o devedor pague o juro; e que devedor tenha o dever jurídico de prestação da obrigação de pagar os juros.

Se o credor não tem direito subjetivo, não podendo exigir que o devedor pague o valor dos juros acrescido contabilmente ao principal do contrato, não há renda acrescida ao seu patrimônio líquido, à qual corresponda um sacrifício de valor financeiro do patrimônio do devedor.

23. Disponibilidade econômica é poder de dispor efetivo e atual, de quem possui um direito patrimonial -- moeda ou valor financeiro. A propriedade da moeda é o dinheiro, e em geral a renda é recebida em moeda, com a aquisição de dinheiro; e o que caracteriza a disponibilidade econômica da renda é a aquisição da posse da moeda.

O registro na escrituração de correção monetária e juros sobre os "resíduos contábeis" não confere ao agente financeiro um direito patrimonial de valor financeiro, muito menos a posse de moeda. Não há, no caso, aquisição de disponibilidade econômica de renda que fundamente o cômputo do valor registrado na apuração do lucro real.

24. Disponibilidade jurídica é a aquisição virtual do poder de dispor da renda, e a expressão era utilizada (antes da empregada no CTN) pela jurisprudência para designar percepção de rendimento caracterizada pelo

fato de a fonte pagadora colocá-lo à disposição do beneficiário, que, por ato seu, pode adquirir posse efetiva ou direta da moeda.

O processo de aquisição da renda compreende fatos jurídicos e econômicos, e a aquisição efetiva da renda é o fato econômico da aquisição do poder de dispor da moeda ou de direito patrimonial de valor financeiro. A expressão "disponibilidade jurídica" designa aquisição virtual da disponibilidade da renda pela ocorrência de todos os fatos que são requisitos necessários para que a pessoa jurídica venha obter o poder de dispor da moeda antes da ocorrência do fato econômico, de modo a que se possa prever que a qualquer momento ocorrerá a disponibilidade efetiva da moeda. É o caso do aluguel mensal de um bem: a pessoa jurídica tem a disponibilidade jurídica da renda com transcurso de cada mês de vigência da locação.

O registro na escrituração -- como receita -- de correção monetária e juros sobre os "resíduos contábeis" não é fato caracterizador de disponibilidade jurídica de renda: não é necessário nem suficiente para fundamentar previsão de que Consulente adquirirá, a qualquer momento, a disponibilidade efetiva da moeda. Pelo contrário, como à receita não corresponde direito de crédito contra o mutuário ou o FCVS, aquele registro só dá a conhecer perda incorrida pelo Consulente na execução de cada contrato de financiamento imobiliário.

25. A lei tributária (DL nº 1.598/76, art.17) prescreve que os juros sejam computados no lucro real quando ganhos pela pessoa jurídica.

Esse é um princípio básico prescrito pela lei de sociedades por ações ao regular o regime de competência, que foi incorporado à legislação tributária pelo Decreto-lei nº 1.598/77 -- que adaptou essa legislação à nova lei comercial.

JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, Justec/Adcoas, 1979, nº 167, ob.1.) esclarece que:

"O primeiro princípio é o da escolha do ganho, ao invés do recebimento de dinheiro, como momento em que o lucro deve ser reconhecido nas contas de resultado. O segundo, denominado "emparelhamento de receitas e despesas", prescreve que os custos ou despesas relacionados com determinada receita ou rendimento devem ser computados no mesmo período de determinação em que for reconhecido o rendimento ou a receita a que correspondem.

.....

No regime de competência, o que importa é o momento em que a receita ou o rendimento é ganho, ou acresce ao patrimônio, o que pode ocorrer tanto no recebimento da moeda quanto antes ou depois desse recebimento. Em regra, a receita e o rendimento consideram-se ganhos em função de fatos que ocorrem antes do recebimento, mas muitas vezes a pessoa jurídica os recebe antecipadamente, isto é, antes de ganhos; nesse caso, são registrados como obrigações e reconhecidos nas contas de resultado somente quando ganhos."

E sobre o momento de reconhecimento do ganho de receitas financeiras, assinala que (ob. cit., nº 255, ob.2):

"As receitas financeiras consideram-se ganhas no momento em que se completa a ocorrência de todos os fatos necessários para que a pessoa jurídica adquira virtualmente (a) o direito de recebê-las e (b) o poder de dispor do seu valor em moeda (v. nº 167). O direito a juros que se vencem periodicamente nasce no vencimento de cada prestação, e a disponibilidade virtual do seu valor pressupõe possibilidade de recebimento imediato ou de realização do seu valor em dinheiro aditados). mediante trocas no mercado. (grifos aditados).

.....

Nas instituições financeiras, os juros e descontos são receitas de serviços que constituem o objeto da pessoa jurídica. Por isso, salvo quando há dúvidas fundadas sobre o recebimento do crédito, consideram-se ganhos à medida em que decorre o tempo."

Com a apropriação contábil dos juros sobre "resíduos contábeis" o Consulente não adquire disponibilidade jurídica de renda, e há certeza (não dúvidas) quanto ao não recebimento do valor em moeda dos juros: o Consulente não tem (a) direito de recebê-los e (b) poder de dispor do seu valor em moeda. O fato contábil de seu registro não implica no ganho dos juros, de modo a que devam ser computados no lucro real.

26. A lei tributária define a correção monetária a posteriori como variação monetária em razão do regime de correção monetária do balanço das pessoas jurídicas. Variação monetária é nova expressão em moeda nacional do valor financeiro aplicado no direito de crédito; é a expressão do poder aquisitivo atual do capital financeiro aplicado no direito de crédito; é o próprio capital, como define JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA. (ob. cit., nº 259, ob.1)

O procedimento adotado pelo Consulente de correção monetária dos saldos devedores dos contratos de financiamento imobiliários gera parcela de variação monetária que não constitui crédito do Consulente. Nada obstante, o Consulente tem registrado como receita essa parcela da variação monetária de seus créditos e computado a receita na apuração do lucro real.

Essa parcela da correção monetária não é receita mas sim perda monetária na realização dos créditos: em razão de alterações nos regimes legais de correção monetária dos saldos devedores e das amortizações dos contratos, o novo valor do capital aplicado pelo Consulente na aquisição dos direitos de crédito, que resulta aquele procedimento, não exprime, em poder aquisitivo atual, o valor original daquele capital.

A diferença entre (a) o valor do capital original em poder aquisitivo atual da moeda nacional e (b) o valor do crédito cobrável do mutuário ou do FCVS é perda monetária dedutível do lucro real do Consulente e, portanto, do lucro real. Essa dedução é expressamente autorizada pelo preceito do Parágrafo único do artigo 18 do Decreto-lei nº 1.598/77, reproduzido no seguinte dispositivo do RIR/94:

"Art. 322. Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas de variações monetárias de obrigações e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos".

27. Por esses fundamentos, assim respondemos aos quesitos da consulta:

1º) Os "resíduos contábeis" não são direitos de crédito registráveis no ativo patrimonial do Consulente: são perdas patrimoniais incorridas pelo Consulente em razão de alterações do regime legal dos contratos de financiamento imobiliário. Por isso, os fundamentos expostos em nosso Parecer Jurídico de 29.12.1994 não se aplicam aos "resíduos contábeis" -- seriam aplicáveis se o Consulente tivesse direito subjetivo de exigir dos mutuários ou do FCVS o pagamento daqueles resíduos.

2º) O Consulente podia ter excluído do lucro real o valor total dos "resíduos contábeis", porque eles constituem perdas incorridas na execução dos contratos. A correção monetária e os juros apropriados sobre os "resíduos contábeis" não são renda tributável pelo imposto de renda, já que o Consulente não adquire com seu registro contábil disponibilidade econômica ou jurídica.

À medida que o Consulente computa como receita correção monetária e juros sobre esses resíduos, eleva o lucro real, que é a base de cálculo do imposto de renda. E, conseqüentemente, eleva o saldo dos "resíduos contábeis" registrados no ativo patrimonial, que, pelas razões expostas, não constituem direitos patrimoniais. O critério adotado pelo Consulente de determinar perdas prováveis na "realização" dos "resíduos contábeis", como se fossem direitos de crédito, importou em aumento do lucro real do período-base de 1992. Esse critério (a) não infringe a legislação tributária (b) mas inobservou os preceitos dos artigos 176 e 183, I, da Lei no 6.404/76 e o princípio contábil da prudência ou conservadorismo.

3º) O procedimento contábil adotado para o registro de perdas prováveis na "realização dos resíduos contábeis" não infringiu à lei tributária, pelas razões expostas no nosso Parecer Jurídico de 29.12.1994. 0

Carlos Eduardo Bulhões Pedreira

*Advogado*

efeito prático do procedimento contábil foi determinação a maior do lucro real do período-base de 1992, já que o Consulente somente provisionou 25% dos "resíduos contábeis", quando essa provisão deveria ser igual ao montante dos resíduos.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1995